

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 264/17.

**PROCESSO 002/17.
PLCL Nº 01/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria para parecer prévio o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que cria o Fundo Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.

A Constituição da República dispõe ser de competência dos Municípios auto organizar e prestar seus serviços, e legislar sobre matérias de interesse local (artigo 23, inciso X, e artigo 30, inciso I).

Estatui, ainda, que a segurança pública é dever do Estado (art. 144).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

Estatui, ainda, que é obrigação do Município promover, entre outros, o direito à segurança e prevê a instituição de fundos, mediante autorização legislativa (art. 147 e artigo 122, inciso IX).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, por força do disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelos conteúdos normativos dos incisos II e III do artigo 2º, do artigo 3º, do § único do artigo 4º, do *caput* do artigo 6º e do artigo 7º da mesma.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 18 de maio de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594